

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Diego Garcia Colucci**

**OS DANOS AMBIENTAIS ADVINDOS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E A PROTEÇÃO  
LEGAL AMBIENTAL.**

**ITUVERAVA  
2013**

**DIEGO GARCIA COLUCCI**

**OS DANOS AMBIENTAIS ADVINDOS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E A PROTEÇÃO  
LEGAL AMBIENTAL.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Fundação Educacional de  
Ituverava Faculdade Dr. Francisco Maeda  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Orientadora: Profa. Ms. Renata Romani de  
Castro**

**ITUVERAVA  
2013**

**DIEGO GARCIA COLUCCI**

**OS DANOS AMBIENTAIS ADVINDOS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E A PROTEÇÃO  
LEGAL AMBIENTAL.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Fundação Educacional de  
Ituverava Faculdade Dr. Francisco Maeda  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

Ituverava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Orientadora: Profa. Ms. Renata Romani de Castro

Examinador: \_\_\_\_\_

Examinador: \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

A toda a minha família, por tudo o que representa para mim.

A família é a base da vida e célula-mater da sociedade.

## **AGRADECIMENTO**

A Deus.

A minha família.

Aos meus professores, colegas de curso e amigos.

E, em especial, a minha orientadora, sem cuja paciência, dedicação e iluminadas diretrizes esta pesquisa não teria sido realizada.

O que ocorrer com a terra, recairá sobre os filhos da terra. Há uma ligação em tudo.

Chefe Seattle

## RESUMO

O presente trabalho investiga o Direito Ambiental e seus princípios, partindo da conceituação e caracterização do que sejam Meio Ambiente e Dano ambiental e Direito Ambiental, com ênfase na geração e destinação dos resíduos sólidos e legislação pertinente. Seus objetivos são discorrer sobre as medidas que visam proteger o meio ambiente, as formas de reparação em caso de dano ambiental e a responsabilidade civil ambiental, que decorre da lesão causada a bens da coletividade, uma vez que a Constituição Federal considera o meio ambiente um bem de uso comum. Tece também comentários sobre a destinação dos resíduos sólidos e a legislação a respeito.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Dano ambiental. Direito Ambiental. Responsabilidade civil ambiental.

## SUMMARY

This paper investigates Environment Law and its principles, from the concepts and characterization of what are Environment, environment damage and Environment Law, emphasizing the generation and destination of solid wastes and related laws. It aims to tell about the acts which aim to protect the environment, the restoration forms in case of environment damage and the environment civil responsibility, that derives of the damage caused to common goods, as the Federal Law considers the environment a good of common use.

**Key-Words:** Environment. Environment Damage. Environment Law. Environment civil responsibility.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 DIREITO AMBIENTAL: CONCEITUAÇÕES</b> .....	11
1.1 Meio ambiente.....	11
1.2 Direito ambiental.....	13
1.3 Dano ambiental.....	14
<b>2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL</b> .....	16
2.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.....	16
2.2 Princípio da solidariedade intergerencial.....	17
2.3 Princípio da natureza pública da proteção ambiental.....	18
2.4 Princípios da prevenção e da precaução.....	19
2.4.1 Princípio da precaução.....	19
2.4.2 Princípio da prevenção.....	20
2.5 Princípio do poluidor pagador.....	21
2.6 Princípio do usuário pagador.....	24
2.7 Princípio da função socioambiental da propriedade.....	24
2.8 Princípio da participação comunitária.....	25
2.9 princípio da cooperação entre os povos.....	27
<b>3 OS RESÍDUOS SÓLIDOS E SUA DESTINAÇÃO</b> .....	28
3.1 Os instrumentos jurídicos.....	28
3.2 O estado prestacional/ativo e o cidadão.....	28
3.3 O problema do lixo.....	30
3.4 Sanções legais.....	32
3.5 O plano de saneamento básico.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	38
<b>ANEXO I</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

Na atualidade, a consciência humana a respeito da degradação, da destruição dos bens ambientais, bem como suas consequências, imediatas e remotas, para a manutenção da vida e preservação de sua qualidade para estas e, para as futuras gerações tem sido cada vez maior.

Mesmo assim, ainda-se nota que no campo da efetividade, pouco se tem feito para a preservação e conservação dos bem ambientais, com um grande aumento na ocorrência de danos a esses bens.

Sendo assim, é necessária a implementação de normas e institutos legais que tenham por objetivo evitar a continuidade dos danos causados ao Planeta e, seus recursos naturais, promovendo a reparação de prejuízos já causados ao longo do tempo.

Para tal, aparece no cenário jurídico o Direito Ambiental, como ramo relativamente novo do Direito, mas de importância e abrangência cada dia maiores.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 *caput*, considera o meio ambiente um bem de uso comum; isso significa que todos os habitantes do País têm assegurado o seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, que a preservação deste é dever não só do Poder Público, mas de toda a coletividade, na defesa dos direitos ambientais da presente e das futuras gerações. Além de estabelecer os princípios que norteiam as ações ambientais no País. Ressaltando ainda o § 3º, do já citado artigo que aduz legalmente sobre a responsabilidade atribuída àqueles que provoquem danos ao meio ambiente.

Por outro lado, é também vital que se contemplem as necessidades e mudanças implicadas no desenvolvimento do País, que afetam irremediavelmente o entorno ambiental. Mas esse desenvolvimento deve acontecer com bases bem fincadas na utilização responsável e sustentável dos recursos naturais, visando harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e o cuidado com o meio ambiente, de tal forma que a busca pelo capital, em todas as suas formas, não se faça à custa da vida presente no Planeta.

Nesse contexto, verifica-se que a preocupação com o meio ambiente e o surgimento de políticas nacionais e internacionais voltadas para a sua preservação intensificaram-se a partir dos anos 1980.

No Brasil, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, criou a responsabilidade independente da culpa em matéria civil ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, que atribui àquele que exerce atividade perigosa o ônus da indenização.

Na questão dos danos ao meio ambiente, ao equilíbrio ecológico e à qualidade de vida das pessoas, para que reste provada a existência de responsabilidade, é necessário que se prove a existência factual do dano e o nexo de causalidade. Isso implica o fato de a culpa prescindir de prova, de aplicação de excludentes e de importância do dano para que se exija a reparação.

Esta linha de raciocínio demonstra que a temática do desenvolvimento sustentável ancora-se na percepção de que o homem interfere de forma perniciosa nos processos naturais. Assim, a concepção de desenvolvimento sustentável evoluiu do simples protecionismo e não interferência nos sistemas naturais para uma visão que contempla a inclusão social e econômica. O componente social se impõe pela urgência da melhoria da qualidade de vida; o econômico, pela necessidade de se viabilizar um novo modelo de desenvolvimento.

Dessa forma, a responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente encontra seu respaldo principal nas concepções de meio ambiente, sociedade, vida e qualidade desta.

A partir, portanto, da constatação de que os recursos naturais estão cada dia mais escassos e, o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente é uma obrigação de toda a humanidade, o presente trabalho tem como área de atuação o direito ambiental e procura identificar na doutrina as situações que ensejam a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, com ênfase na questão da destinação dos resíduos sólidos.

## 1 DIREITO AMBIENTAL: CONCEITUAÇÕES

### 1.1 Meio ambiente

Há pelo menos duas formas de se conceituar o meio ambiente. A primeira delas expõe uma visão naturalista do termo, entendendo-o somente como suporte físico e biológico da vida, restrito “à fauna e flora”, do qual se excluiria o homem, ou seja, compreende a natureza em si, sem considerar a ação transformadora do homem sobre ela (JESUS, D. 2005).

Uma segunda forma conceitua o meio ambiente como uma unidade que articula os seres inorgânicos, orgânicos e o ser social numa totalidade complexa, ao contrário da visão naturalista, contemplando o ser humano como parte da natureza, alterando-a e sendo também influenciado por ela, como qualquer outro ser. Isso significa que o homem, em relação ao meio ambiente não pode ser concebido como o ápice da criação e, portanto livre para dominar, apropriar e destruir um meio com o qual não se identifica. Na verdade, ele deve ver-se como um ser capaz de eleger prioridades e, refletir sobre suas ações ao transformar o meio onde vive. Em outras palavras, entender-se como ser social.

Para Urban (2002),

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências em interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. É ainda tudo o que cerca o ser vivo, que o influencia e que é indispensável à sua sustentação, incluindo o solo, clima, recursos hídricos, ar, nutrientes e os outros organismos. O meio ambiente a partir do entendimento ampliado do conjunto de condições que dão sustentação à vida, meio físico e biológico, também é constituído do meio sociocultural e sua relação com os modelos de desenvolvimento adotados pelo homem (URBAN, 2002, p. 57).

Outras concepções de meio ambiente têm sido divulgadas; todas elas, porém, enfatizam a sua importância para a sobrevivência humana e a influência que a necessidade de desenvolvimento da sociedade, bem como as descobertas tecnológicas têm sobre ele.

Nesse sentido, Reigota (2002) assim define o meio ambiente:

[...] o lugar determinado ou percebido, onde elementos naturais e sociais estão em relações dinâmicas e em interação. Essas relações implicam processos de criação cultural e tecnológica e processos históricos e sociais de transformação do meio natural e construído (REIGOTA, 2007, p.14).

No Brasil, em 1981, foi promulgada a Lei nº 6.938, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cujo objetivo é estabelecer padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, através de mecanismos e instrumentos capazes de proteger o meio ambiente e, que atribuiu aos Estados a responsabilidade de executar normas de proteção ambiental.

Ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conceitua o Meio Ambiente no artigo 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

Dessa forma, pode-se entender o meio ambiente como todo o suporte de vida que o planeta oferece aos seus habitantes, compreendendo fauna, flora, recursos hídricos, minerais e o próprio homem.

A Constituição Federal, no artigo 225 *caput*, dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, 1988).

Assim, por meio do disposto na Constituição e Leis Complementares, configura-se o direito a um meio ambiente preservado e sadio como um direito fundamental, ou seja, constitui um direito coletivo e difuso, sendo o meio ambiente um bem jurídico.

A expressão bem de uso comum do povo empregada em relação ao meio ambiente, empregada no texto constitucional, em seu artigo 225 refere-se “aqueles destinados ao uso do povo sem nenhuma restrição, a não ser a da boa conduta, nos termos da lei, ou dos costumes, principalmente quanto à moral pública e aos bons costumes” (FARIA E., 1999).

Os bens de uso comum do povo constituem uma forma dos bens do domínio público do Estado. Por se tratar de bens que podem ser utilizados por qualquer pessoa do povo, coletiva ou individualmente, em consonância a um direito constitucional que, pela indeterminação dos agentes que podem exercê-lo, recebe o nome de direito difuso.

O Meio Ambiente, na Constituição e, no restante da legislação, é visto como um bem incorpóreo, que tem valor universal. Suas manifestações materiais (solo, subsolo, florestas, água, etc.) é que são suscetíveis de apropriação pública ou privada.

Como bem de interesse difuso que é, tem seu significado dado pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 81: é direito “transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Nesse contexto, ensina Paulo Affonso Leme Machado (2007):

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades (MACHADO, 2007, p. 118).

Portanto, ao se deprender ou causar deterioração no meio ambiente, estará sendo violado o direito da comunidade humana em todo o planeta.

Para Fiorillo (2011) o conceito de meio ambiente diz respeito a algumas dimensões: o meio ambiente natural; o artificial; o cultural; o digital; o do trabalho e do patrimônio genético.

O meio ambiente natural abrange os solos, as matas, as florestas, a biodiversidade, a fauna e a flora. O meio ambiente artificial abrange os parques e os jardins; o meio ambiente urbano os espaços públicos e os aparelhos arquitetônicos das cidades. O meio ambiente digital envolve as mídias e as informações na rede mundial de computadores. O meio ambiente do trabalho está relacionado com as empresas, as condições de trabalho e o próprio trabalho. O meio ambiente cultural constitui as obras de arte nas suas mais diversas formas de expressão como pinturas, arquitetura, literatura, músicas, manifestações culturais e folclóricas, e outras formas manifestadas por nosso povo (FIORILLO, 2011).

Conclui-se que, por meio ambiente *latu sensu*, incluem-se todas as coisas do meio natural e, as pertencentes e relativas ao homem e sua realidade.

## **1.2 Direito ambiental**

O direito, por definição, é único, mas admite a separação em ramos, e, assim, no Direito Ambiental há que se considerar os princípios que o embasam.

A doutrina moderna postula que o Direito Ambiental é um direito tutelar, e, portanto, necessariamente excluem-se de seu campo as normas que se mostrem prejudiciais ao meio ambiente.

Fernandes Neto apud Antunes (2001, p. 8), conceitua Direito Ambiental como “o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”.

Outras opiniões e conceituações há, como por exemplo, Gomes de Carvalho apud Antunes (2001, p. 9), a definição de Direito Ambiental seria: “conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas de uma maneira geral”.

Antunes (2012) lembra que o Direito Ambiental assumiu características constitucionais, em 1988, com a promulgação da Constituição da República, Artigo 225:

Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A abordagem jurídica mais recente das questões ambientais manifesta-se na aprovação do texto do novo Código Florestal, em 25 de abril de 2012, com alterações significativas e vetos propostos pela Presidência da República que o sancionou. Assim, a Lei nº 12.651/12 trata do novo Código Florestal brasileiro com modificações nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Antunes (2001, p. 9) entende que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três ramos principais: o direito ao meio ambiente, o direito sobre o meio ambiente e o direito do meio ambiente, pois o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.

Pode-se inferir, portanto, que o Direito Ambiental tem três dimensões: uma humana, uma ecológica e uma econômica, que devem ser complementares e harmônicas.

Ainda para os autores acima citados, o Direito Ambiental como ramo da Ciência Jurídica pode ser considerado autônomo em relação às demais disciplinas do Direito, estudando seus princípios e instrumentos próprios e, o que define sua autonomia é a Lei nº 6.938/81, como por exemplo, regime jurídico próprio, definições e conceito de meio ambiente, de poluição e, sobre a responsabilidade objetiva.

### **1.3 Dano ambiental**

O termo dano é derivado do latim *damnum*, que significa todo mal ou ofensa que uma pessoa tenha causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo ao seu patrimônio. Define-se dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, etc. Em resumo, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral.

A Constituição de 1988 não define explicitamente o que seja dano ambiental. No entanto, existe o conceito jurídico de dano, que constitui o fundamento do conceito do dano ambiental e, a responsabilidade dele advinda.

Já a Lei nº 6.938/81, artigo 3º, inciso II, conceitua degradação da qualidade ambiental como “a alteração adversa das características do meio ambiente”. O inciso III define poluição como:

A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

É, porém, inegável que o dano ambiental refere-se a qualquer tipo de transformação, degradação, estrago ou mudança para do meio ambiente, que comprometa a qualidade de vida dos seres vivos do planeta.

De acordo com Edis Milaré (2005), dano ambiental é “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação-alteração adversa ou in pejus do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”. (MILARÉ, 2005, p. 735).

Inferre-se, portanto, que dano ambiental é qualquer lesão, alteração danosa ou prejuízo aos recursos naturais e na qualidade de vida e/ou na saúde das pessoas relacionada a eles. São características do dano ambiental: ampla dispersão das vítimas; difícil reparação e difícil valoração.

Leite e Ayala (2012) afirmam que:

O legislador brasileiro, apesar de não definir expressamente dano ambiental, elucidou as suas características básicas, pois conforme foi exposto, definiu o conceito de meio ambiente (art. 3o, I, da Lei 6.938/81) e disse que o poluidor (aquele que provoca a poluição) é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros (art. 14, §1o, da Lei 6.938/81), ou seja, em sua dupla valência na proteção do bem jurídico de sua versão de macrobem e em vista dos interesses pessoal e particular no microbem ambiental (LEITE, AYALA, 2012, p. 99) .

A Lei nº 6.938/81 abordou os conceitos de degradação e de poluição, definindo a poluição ambiental como uma forma de dano, que resulta na diminuição da qualidade ambiental e, está relacionada com as atividades que afetam a saúde, a segurança e o bem estar dos grupos sociais. Nesse contexto legal, revela-se o questionamento da intensidade do dano ambiental para balizar a reparação pertinente.

Visto que no ramo do Direito Ambiental os conceitos e definições são abrangentes e complexas, necessário se lançar mão como base dos princípios ambientais, como serão abordados a seguir.



## **2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

Os princípios são os norteadores do direito, que podem ou não estar positivados no nosso ordenamento jurídico. Cada autor classifica de várias formas os Princípios do Direito Ambiental; dentre os diversos autores, este trabalho se baseará na divisão feita por Edis Milaré (2009).

A legitimação do Direito Ambiental, como ramo especializado e peculiar da ciência jurídica é calcada na identificação dos princípios básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e, que dão consistência às suas concepções.

Portanto, é oportuno estabelecer os princípios que se relacionam diretamente com a questão ambiental e o dano ambiental oriundo dos resíduos sólidos, objeto deste trabalho.

### **2.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana**

Cada homem é fim em si mesmo. A Constituição Federal de 1988 postula a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, pois o Estado existe em função de todas as pessoas e, não estas em função do Estado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.”

A dignidade da pessoa humana é, assim, um paradigma para as ações do Estado e um dos princípios jurídicos fundamentais.

Nesse sentido, remetendo ao meio ambiente, oportuno é lembrar que, diante do crescimento econômico mundial, as questões ambientais foram por muito tempo deixadas de lado e, os recursos naturais tratados com inesgotáveis.

Em pleno Século XXI, manifestações climáticas assustadoras têm ocorrido pelo mundo, dividindo a população sobre o comportamento do ser humano com relação ao meio ambiente.

Nesse sentido, incorporar a direitos fundamentais o direito a um meio ambiente equilibrado é um procedimento vital; no entanto, há que se notar que a ausência de políticas para positivar esse direito é a grande dificuldade dos países na atualidade.

Pois os direitos fundamentais são garantias consagradas na ordem constitucional, que limitam o exercício do poder do Estado em relação à liberdade individual.

A Constituição de 1988 manifesta em título próprio e, também em diversos outros dispositivos legais a proteção jurídica do meio ambiente e dos recursos naturais, de forma a efetivar a garantia dos indivíduos e atuação do próprio Estado.

Sendo considerado bem de uso comum do povo, o Direito Ambiental é um direito fundamental dos indivíduos, uma vez que garante o bem estar do homem e seu direito à própria vida.

A importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, a preocupação com as consequências dos danos ao meio ambiente transparecem nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado:

(...) a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos. (MACHADO, 2004, p 48.).

Portanto, a degradação do meio ambiente e o conseqüente comprometimento da qualidade de vida das pessoas fere frontalmente o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana. Sem dignidade de vida, em condições ideais, num meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há dignidade para a pessoa humana, vez que, num ambiente degradado, a vida humana torna-se indigna.

## **2.2 Princípio da solidariedade intergerencial**

Nunca é demasiado referir ao art. 225 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, no ordenamento jurídico pátrio, esse artigo refere-se expressamente à solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O princípio da solidariedade intergeracional, ou diacrônica, referente ao tempo, consiste na solidariedade entre as gerações futuras e presentes no sentido de preservar o meio ambiente, para tal agindo de forma sustentável, para que as próximas gerações possam continuar usufruindo dos recursos naturais.

Em outras palavras, este princípio incide sobre a preocupação das presentes gerações com as futuras, é o comprometimento com o futuro sustentável do planeta, possibilitando que as futuras gerações tenham qualidade de vida e usufruam do planeta de forma saudável.

Na visão de Édis Milaré (2009), “este princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais.” (MILARÉ, 2009, p 819).

Conclui-se que, por este princípio, procura-se garantir que as presentes gerações utilizem responsabilmente em relação ao meio ambiente, uma vez que o planeta precisa oferecer condições de vida digna às futuras gerações.

### **2.3 Princípio da natureza pública da proteção ambiental**

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável é direito de todos, portanto, constitui um direito difuso e coletivo de natureza pública.

Afirma José Affonso da Silva (2009, p. 22) que “este princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos ou, como queiram, para fruição humana coletiva.” (SILVA, 2009, p 22).

A propriedade é um direito constituído e tem função social, como determina a Constituição Federal em seu artigo 5º - XXII e XXIII.

Com relação ao direito de propriedade, o novo Código Civil, Lei nº 10.406 de 10/1/2002, em seu artigo 1228 § 1º, estabelece:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem e um direito comum a todos, como determina a Constituição, e, portanto, torna-se um bem indisponível. Isso significa que nem o Estado nem o cidadão podem transigir em matéria ambiental. Cabe ao Estado preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras e, para isso, pode exigir de maneira

coercitiva o cumprimento de suas tarefas na proteção ambiental.

Diante desta constatação, a proteção ao meio ambiente já não pode ser deixada de lado ou tratada como uma utopia, pois, com o interesse geral e coletivo surge um novo controle de legalidade, estabelecendo assim, uma ordem pública ambiental que tem por fonte básica a lei, segundo a qual esse princípio explica e justifica, por exemplo, a não-indenização, por parte do Estado, de certos limites impostos na exploração da propriedade privada.

## **2.4 Princípio da prevenção e da precaução**

Os Princípios da Prevenção e da Precaução são considerados os sustentáculos do Direito Ambiental. Alguns doutrinadores entendem que são sinônimos entre si, outros, porém, entendem que o Princípio da Prevenção seja genérico, uma vez que previne situações que venham a causar algum dano ao meio ambiente; e o Princípio da Precaução seja específico, uma vez que trata de possíveis danos ao meio ambiente, mesmo que improváveis.

### **2.4.1 Princípio da precaução**

A palavra precaução tem significado em precaver-se, tomar cuidado antecipado com o desconhecido. O princípio da precaução é utilizado no direito ambiental brasileiro, quando não se tem certeza científica do dano a ser causado no meio ambiente.

Este princípio incide nos casos onde a informação científica for insuficiente, incerta, ou duvidosa, sobre as reais proporções que um determinado dano ambiental possa provocar ao meio ambiente, á saúde humana e dos animais, ou á proteção vegetal de um ecossistema.

Paulo Affonso Leme Machado (2004) afirma a esse respeito:

(...) a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofe ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. (MACHADO, 2004, p. 56).

Essa visão incorporou-se ao Direito do Ambiente tão fortemente que dois dos principais documentos avalizados pelo Brasil na Organização das Nações Unidas por ocasião da ECO 92 – a Declaração do Rio e a Convenção sobre a Mudança do Clima -, de forma expressa, contemplam o princípio da precaução.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro em 1992, votou, por unanimidade, a chamada “Declaração do Rio

de Janeiro, com 27 princípios. E, no Princípio nº 15, encontra-se de modo claro e preciso sobre o princípio da precaução, vejamos:

O Princípio 15 diz: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (MACHADO, 2004, p.57).

Portanto, o princípio da precaução recomenda que não se devem fazer intervenções no meio ambiente antes de assegurar que elas não trarão dano para o meio ambiente.

#### **2.4.2 Princípio da prevenção**

Diante da crise ambiental e da devastação do meio ambiente, prevenir a sua degradação passou a ser preocupação constante de todos aqueles que buscam melhor qualidade de vida para a presente e as futuras gerações.

O Princípio da Prevenção, como o próprio nome já permite vislumbrar, busca prevenir que o meio ambiente sofra ações degradantes, que venham a ocorrer pelo exercício de atividades ou empreendimentos que sejam poluidores.

“Aplica-se esse princípio quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.” (MILARÉ, 2009, p. 823)

O princípio da prevenção objetiva impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades que possam ser poluidoras ou, de alguma forma, danosas ao meio ambiente.

Está previsto pelo art. 22 da CF/88, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

**III** - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão

permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Inferese que o ponto fulcral do princípio da prevenção é a necessidade de administração e de controle antes do dano ambiental se concretizar. Prevenção requer, portanto, antecipação ao fato.

O Direito Ambiental avalia os danos ambientais sob a ótica do risco integral, isto é, diante de situações reais ou potenciais de risco. Ele obriga a reparar o dano ocorrido e a prevenir danos possíveis. Obrigando a atuação não só para reparar ou mitigar o que já ocorreu, mas também sobre aquilo que tem risco potencial para ocorrer.

O Direito Ambiental tem, pois, três esferas de atuação: a preventiva, que tem sua atenção voltada para risco potencial; a reparatória, que visa restabelecer o que foi prejudicado ou ressarcir o dano causado; e a repressiva, que visa evitar que o dano real volte a ocorrer.

## 2.5 Princípio do poluidor pagador

O Princípio do Poluidor Pagador tem por objetivo evitar o dano ao meio ambiente e, não tolerar a poluição por um preço.

Sobre este princípio, Milaré (2009, p. 828) afirma que, “trata-se do princípio do poluidor-pagador (poluiu, paga pelos danos), e não pagador-poluidor (pagou, então poluir). O Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992, contemplou também o Princípio do Poluidor Pagador, dispondo que:

(...) as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (DECLARAÇÃO RIO, 1992)

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981 também trata deste Princípio: “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos ambientais” (Art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81).

Entende-se, portanto, que a justiça deste princípio repousa na direta proporcionalidade entre o dano e o seu custo.

Vejamos algumas jurisprudências sobre o assunto:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE OLEODUTO. AgRg no arEsp 838427PR/2012/0207927-2 (STJ). . SÚMULA Nº 7/STJ

Data de publicação: 09/08/2013

1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ( CPC , art. 330 , I e II ) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio 'N-T Norma', a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012).

2. Extrai-se, ainda, do mesmo voto que "O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar".

3. Inviável, em sede especial, a revisão dos critérios adotados na origem para a distribuição dos ônus sucumbenciais, dadas as peculiaridades de cada caso concreto, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4.

Agravo regimental não provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 967375 RJ 2007/0155607-3 (STJ) - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Data de publicação: 20/09/2010

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC , se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional.

3. O STJ alberga o entendimento de que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.

4. De acordo com o princípio do poluidor pagador, fazendo-se necessária determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determiná-la mesmo sem que tenha sido instado a tanto.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

TRF-5 - AC Apelação Cível AC 200683000146665 (TRF-5) - EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA.

Data de publicação: 27/06/2013

1. Apelações em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito em ação civil pública com o fito de condenar os réus à reparação de dano ambiental causado.

2. A responsabilidade em casos de infrações ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexos causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado. Assim, de forma acertada, o juiz a quo reconheceu a responsabilidade do apelante.

3. De acordo com o princípio do poluidor-pagador, será responsabilizado pelo dano efetivamente causado aquele que concorreu para tanto, de modo a impor-lhe a regeneração do meio ambiente, no local onde esses danos foram causados pela atividade respectiva.

4. Merece reforma a sentença no tocante à responsabilidade, por parte do IBAMA, de apresentação de plano de recuperação da área degradada (PRAD), já que impõe-se ao poluidor a obrigação de recuperar, e não IBAMA, que atua no pólo ativo da causa. Não cabe a este juízo adentrar no mérito da atuação da autarquia no âmbito administrativo para determinar que esta elabore o PRAD.



5. Apelação do IBAMA parcialmente provida. Apelação do particular improvida.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 89444 PR 2011/0229870-0 (STJ) - ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR. SÚMULA 7/STJ

Data de publicação: 24/08/2012

1. Inexistência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, tendo em vista serem suficientes os elementos documentais apresentados. Ademais, está caracterizada a notoriedade e a publicidade da situação fática retratada nos autos, bem como o inquestionável prejuízo gerado pelo dano ecológico.

2. Configurada a legitimidade ativa ante a qualidade de pescador profissional do autor com documento de identificação profissional fornecido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

3. O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar.

4. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativa à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar pelo dano causado, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

5. agravo regimental desprovido

## **2.6 Princípio do usuário pagador**

Este princípio diz respeito ao pagamento por serviços ecológicos como incentivo à conservação. No Brasil, além do pagamento pelo uso da água, existe o Imposto Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Territorial Rural (ITR), e outros. Tais impostos têm o intuito de preservar o meio ambiente e garantir ao usuário pagador o direito que lhe é conferido pelo Poder Público de usufruir do bem ou serviço.

Tanto no caso dos elementos abióticos (água, ar, solo e seus anexos), como no caso dos elementos bióticos, os instrumentos legais são fartos e variados. Por exemplo, afirma Paulo Affonso Leme Machado (2004):

O princípio do usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para

tornar obrigatório o pagamento pelo usuário do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. (MACHADO, 2004, p 54).

A água e o ar são recursos naturais que, uma vez poluídos, devido à sua natureza pública, geram ônus aos cofres públicos para sua recuperação.

## **2.7 Princípio da função socioambiental da propriedade**

Atualmente, a propriedade, urbana e rural, deve atender à sua função social.

Neste sentido afirma Carlos Alberto Dabus Maluf, (1997, p. 4), que “cada vez é mais forte o seu sentido social, tornando-se, assim, não instrumento de ambição e desunião dos homens, mas fator de progresso, de desenvolvimento e de bem-estar de todos”.

A função social da propriedade é contemplada na Constituição Federal de 1988, no seu art. 182, §2.º, que trata da propriedade urbana, e no seu art. 186, que trata da propriedade rural:

(...) A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (art. 182, §2º, CF/88)

(...) A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (art. 186, CF/88).

O Código Civil postula, em seu art. 1.228, §1.º, o direito da propriedade, devendo este ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais, e sendo preservados, conforme previsto em leis especiais, a fauna, flora, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico, bem como o ar e as águas, evitando-se sua poluição.

O Princípio da Função Social da Propriedade está intimamente ligado ao legal exercício do direito de propriedade: a ausência do devido exercício da função social configura um atentado contra a sociedade e ao meio ambiente, uma vez que o direito de propriedade só é exercido na sua totalidade em conjunto com a sociedade, posto que a “sociedade não vive sem o indivíduo, mas também o indivíduo não vive sem a sociedade” (MACHADO, 2004, p. 706.).

Observa-se que a propriedade compreende uma relação entre indivíduo e bem, cujo exercício em benefício da sociedade representa grande interesse público, e só se justifica

como instrumento de viabilização de valores fundamentais, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana.

## **2.8 Princípio da participação comunitária**

O princípio da participação comunitária tem o objetivo de estatuir que os problemas relacionados ao meio ambiente devem ser solucionados pela comunidade e, pelo Poder Público, participando de tais decisões diferentes grupos sociais, para que seja possível executar e formular políticas sobre o meio ambiente.

O direito à participação pressupõe o direito de informação e, está a ele intimamente ligado.

Um exemplo da importância da informação e da participação de diversos grupos sociais são as audiências públicas, que, por lei, devem ocorrer no curso dos processos de licenciamento ambiental que necessitem de estudos prévios de impacto ambiental.

O princípio da participação comunitária, assim, expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental (MILARÉ, E. 1998)..

Ainda para o autor, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, porque o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos (MILARÉ, 1998).

No Brasil, o princípio vem contemplado no art. 225, caput, da Constituição Federal, que dá ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O direito à participação pressupõe o direito de informação e está intimamente ligado ao mesmo. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente, “tantôt comme auxiliaire de l’administration, tantôt comme organe de contrôle” MILARÉ, 1998).

Cabe à população conscientizar-se desse dever e envidar esforços para proteger, a todo custo e em todos os momentos, o meio ambiente, participando de campanhas de conscientização e projetos da política ambiental nacional.

## 2.9 Princípio da cooperação entre os povos

Uma das áreas de interdependência entre as nações é a relacionada a proteção do ambiente, uma vez que as agressões a ele infligidas nem sempre se circunscrevem aos limites territoriais de um único país, espalhando-se também, não raramente, a outros vizinhos ou ao ambiente global do planeta.

O meio ambiente não conhece fronteiras, embora a gestão de recursos naturais possa ser objeto de tratados e acordos bilaterais e multilaterais.

Um país signatário de acordos bilaterais e multilaterais, por força do Direito Internacional, passa a ser sujeito de obrigações contraídas nos termos estipulados.

Internacionalmente, a área ambiental começou a entrar em discussão a partir de 1972, com a realização da 1ª Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, cujo principal documento foi a Declaração sobre o Ambiente Humano. Esta Declaração enfatizava a necessidade do livre intercâmbio de experiências científicas e do mútuo auxílio tecnológico e financeiro entre os países, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais.

Em 1992, durante a conferência que se convencionou chamar de Rio-93, outro documento, a Agenda 21, revela a preocupação e a importância do inter-relacionamento entre países a respeito do contraste/simbiose entre desenvolvimento e meio ambiente.

Edis Milaré (1998) observa que

(...) a implementação do princípio não importa em renúncia à soberania do Estado ou à autodeterminação dos povos, em alinhamento, aliás, com o disposto no Princípio 2 da Declaração do Rio, segundo o qual “os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional (MILARÉ, E., 1998)..

Assim, é de notar-se a preocupação da comunidade internacional em fomentar políticas responsáveis de exploração e manejo do meio ambiente, em termos de sustentabilidade e não agressão nos países do mundo todo.

## 3 OS RESÍDUOS SÓLIDOS E SUA DESTINAÇÃO

### 3.1 Dos instrumentos jurídicos

A respeito das questões ambientais atualmente em evidência, é visível a ineficácia dos instrumentos jurídicos de proteção ao meio ambiente. Isso acontece não porque a legislação tenha falhas, mas pela carência de políticas e projetos que realmente executem esse ordenamento.

Mas os magistrados brasileiros estão conscientes da importância de se proteger o planeta, incorporando, em seus julgados, o tema do meio ambiente e seus princípios fundamentais, humanistas e interdisciplinares.

É vital que o meio ambiente seja tratado como questão urgente, vez que todo dano causado a ele em um pequeno espaço de tempo, pode levar Séculos para ser reparado ou restabelecido.

Não é sensato, nem humano, relegar para as futuras gerações o cuidado de reverter os danos causados hoje ao Planeta. Não é humano porque denota uma enorme irresponsabilidade por parte da geração de hoje. Não é sensato porque atualmente o planeta já apresenta condições preocupantes, com chuvas torrenciais, altas temperaturas, poluição do ar, água e solo.

O Brasil possui uma legislação consistente e avançada sobre a questão ambiental, tornada mais evidente na Constituição Federal de 1988 e, em outras afetas ao tema, já citadas em capítulos anteriores deste trabalho.

Importa lembrar aqui os dispositivos constitucionais que tratam do tema, como, por exemplo, o art. 170, que estabelece em seu *caput* que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, é a responsável por assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados entre outros: a função social da propriedade (inciso III) e, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (inciso VI).

### 3.2 O Estado prestacional/ativo e o cidadão

Diante do quadro da realidade das cidades brasileiras, como, por exemplo, a cidade de São Paulo, que tem 2 milhões de pessoas morando em favelas, 2 milhões de pessoas morando em cortiços e 3 milhões de pessoas morando em loteamentos irregulares ou em áreas de proteção ambiental e mananciais, o que configura um percentual de setenta por cento da população morando em condições subumanas, segundo dados do IBGE (2010).

Para Luigi Bonizzato (2007, p. 174), o entendimento dos direitos sociais, estabelecidos no art. 6º, como direitos fundamentais, transforma esse dispositivo constitucional em cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição. O autor esclarece que a "petrificação" dos direitos sociais ocorre porque a expressão "direitos individuais", constante no inciso IV, do §4ª, do art. 60, da CF, deve ser lida como "direitos fundamentais", e por isso só podem, dentro da atual ordem constitucional, ser-lhes acrescidos.

Nesse contexto, oportuno lembrar que os direitos sociais existem legalmente como forma de dar ao Estado a finalidade de proporcionar à sociedade melhores condições de vida e desenvolvimento, tornando-o um Estado prestacional/ativo. Ou seja, é seu papel operacionalizar políticas e ações para o bem comum, e criar mecanismos de controle para o cumprimento destes em prol da sociedade.

Infere-se daí que o cidadão tem parte importante na manutenção deste Estado prestacional, uma vez que tem legitimidade, como povo, para exigir do Estado o cumprimento de seu dever social, por serem os direitos fundamentais sociais direitos subjetivos.

O processo de globalização que vem acontecendo nas últimas duas décadas tem acarretado trágicas consequências para a vida de milhões de pessoas, porque, como produto da sociedade capitalista, extremamente competitiva, movida por uma tecnologia de ponta, exige um desempenho altamente especializado, que os países emergentes não têm condições de prover.

De acordo com Soler (2000), no Brasil, os efeitos mais contundentes foram: os diferentes planos econômicos de ajuste às exigências do mercado internacional em detrimento da qualidade de vida de seus cidadãos; as modificações nas relações de trabalho; o fechamento ou fusão de inúmeras indústrias, quês atingiu o índice de 7,5%, representando aproximadamente 1,3 milhão de desempregados.

Isso acarretou uma maior concentração de riqueza para uma minúscula parcela da sociedade e uma grande elevação do índice de pobreza para a maioria da população. Isso trouxe como consequência inevitável a inviabilidade do acesso de uma grande parcela dos

bens de produção, a melhores condições de saúde, à educação, ao saneamento básico, à moradia, agravando situações já existentes de desigualdade que, para Minayo (1994) “influenciam profundamente as práticas de socialização.”

### 3.3 O problema do lixo

O grande problema com que se defronta a população e as autoridades as grandes metrópoles diz respeito ao lixo nelas gerado.

À medida que a humanidade cresce, crescem proporcionalmente suas necessidades de intervir no meio ambiente. Essas intervenções, sem o devido controle e regulamentação, criam tensões e conflitos com relação à ocupação espacial e aos recursos disponíveis.

A industrialização, que, por um lado, produz empregos e gera renda, por outro aumenta a concentração populacional nas cidades e a tecnologia empregada nesse processo agrava, com igual rapidez, a degradação do meio.

Durante o último século, o capitalismo e o consumismo levaram os seres humanos a degradar fontes não-renováveis do meio ambiente. Não por acaso, o símbolo desta época não muito distante foi o produto descartável, hoje, a maior parte da poluição e lixo do mundo é resultado dessa época e da utilização desordenada de recursos não-renováveis.

Na atualidade, já se observam algumas mudanças de comportamento na população: o reciclado e o reutilizável já estão presentes em seu cotidiano, o que demonstra que a questão ambiental pode e, deve ser minimizada e, até mesmo a longo prazo, controlada, desde que comportamentos e hábitos sejam modificados, o que demonstra a conveniência de se implementarem programas educativos e campanhas de conscientização, para que se firma, cada vez mais, na sociedade brasileira, uma cultura de não desperdício.

Existem mecanismos que facilitam e viabilizam a preservação do Planeta, combinando proteção do meio ambiente e crescimento econômico, como os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, com os quais as perspectivas de crescimento econômico para o Brasil são muito grandes, e aliando isso à proteção do meio ambiente, fica claro que meio ambiente e economia podem andar lado a lado, beneficiando assim toda a população.

De acordo com o Manual para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, patrocinado pela Iniciativa Internacional de proteção ao Clima e pelo Ministério do Meio Ambiente da Alemanha (2010),

Na Cúpula da Terra (Rio-92), em 1992, os países concordaram com a Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudança Climática (CQNUMC) em resposta à crescente evidência que a atividade humana estava contribuindo para o

aquecimento global. A CQNUMC continha um compromisso de não-vinculação, pelos países de que iriam reduzir suas emissões de gases de efeito estufa para níveis de 1990 até o ano de 2000. Logo se tornou claro que essa ação não era suficiente para evitar perigosas mudanças climáticas. Em razão disso, na primeira Conferência das Partes (COP) em 1995, depois de a Convenção entrar em vigor, as Partes começaram a negociar um Protocolo que iria determinar objetivos, mais estreitos e com obrigatoriedade legal, para a redução de emissões de gases de efeito estufa para certos países. Na 3ª COP para a Convenção no Japão em 1997, as Partes concordaram com o Protocolo que estabeleceu objetivos para países industrializados de reduzir suas emissões domésticas para uma média de 5% abaixo dos níveis de 1990 no período de 2008 a 2012, o qual é conhecido como o primeiro período do compromisso. O Protocolo recebeu o nome da cidade em que foi negociado – Kyoto. Para ajudar a negociar o custo de cumprir esses compromissos de reduções, três “mecanismos flexíveis” com base no mercado foram desenvolvidos: Comércio de Emissões (CE), Implementação Conjunta (IC) e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Acerca da diferença operacional, esses três mecanismos são baseados no mesmo princípio: permitir que os países industrializados reduzam as emissões em qualquer lugar do mundo em que estas são mais baratas e, deste modo, contar essas reduções em prol de seus objetivos nacionais. O IC e o MDL são chamados de mecanismos baseados em projetos, pois eles financiam projetos reais: IC geralmente financia projetos no Leste Europeu e na antiga União Soviética, enquanto projetos de MDL, apenas, podem ocorrer em países em desenvolvimento que não possuem objetivos de redução de emissões de acordo com o Protocolo de Kyoto. Dessa forma, o MDL é a única parte do Protocolo de Kyoto que envolve diretamente países em desenvolvimento na redução de emissões de gases de efeito estufa. O MDL difere, também, em relação aos créditos de redução de emissões que foram gerados pelos seus projetos que, desde 2000, podem ser contabilizados como reduções no período de 2008 a 2012. Por fim, o MDL tem um mandato explícito que promove o desenvolvimento sustentável, diferente do IC ou do Mercado de Emissões (Manual para o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, 2010).

A Constituição Federal determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, CF).

Importa também destacar o art. 225 da Carta Magna, segundo o qual:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, 1988).

No mesmo artigo, insere-se o § 3º, segundo o qual “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

No que se refere à legislação infraconstitucional, enfatiza-se aqui a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”.



Esse instituto legal determina a obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto a órgão estadual para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

### 3.4 Sanções legais

Importa lembrar os artigos 54, 60 e 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Nesses artigos são tipificadas como crime as seguintes condutas:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: reclusão, de um ano a quatro anos, e multa.

.....  
§ 2º Se o crime:

.....  
V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena: reclusão, de um a cinco anos.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.

Isso significa que as administrações municipais podem ser acionadas legalmente, via Ministério Público ou pelo órgão estadual de meio ambiente, para que executem a limpeza urbana de forma ambientalmente correta.

Dentre os avanços ocorridos na última década, além de leis estaduais sobre resíduos, destacam-se as legislações federais aprovadas que impuseram ou sistematizaram novas condutas e estão, de alguma forma, relacionadas à gestão de resíduos:

- Lei nº. 9.974/00, que altera a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, a qual dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

- Lei nº. 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

- Normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro);

- Resolução Conama nº. 313/2002, que dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais, conjunto de informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias do país.

Estão sujeitas a esse inventário as atividades listadas no Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama): preparação de couros e fabricação de artefatos de couro; fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool; fabricação de produtos químicos; metalurgia básica; fabricação de produtos de metal; fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática; fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias; e fabricação de outros equipamentos de transporte.

- Artigo 56 do Código Penal Ambiental (Lei nº. 9.605/98), referido pela PNRS: Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Como se observa, a questão da destinação do lixo acha-se amplamente prevista na legislação; o que é importante, depois dessa constatação, é que o Estado observe o cumprimento rigoroso dela.

### 3.5 O plano de saneamento básico

Todas as cidades brasileiras devem elaborar os seus Planos de Saneamento Básico, de acordo com a Lei nº 11.445, de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes gerais e a política federal de saneamento básico.

Segundo Bernardo Arantes do Nascimento Teixeira (2010), a Lei estabelece a universalização dos serviços de saneamento básico, para que todos tenham acesso ao abastecimento de água de qualidade e em quantidade suficientes às suas necessidades, à coleta e tratamento adequados do esgoto e do lixo, e ao manejo correto das águas das chuvas.

Os planos de saneamento básico são obrigatórios para a contratação ou concessão dos serviços.

A política e o plano devem ser elaborados pelos municípios, individualmente ou em consórcio com outros municípios ou prestadoras de serviços na área.

A Lei nº 11.445/2007 aplica-se a municípios, estados, Distrito Federal e União, e também aos prestadores de serviços. Com relação aos últimos, a Lei:

- estabelece os princípios sob os quais os serviços de saneamento básico devem ser prestados;
- define as obrigações do titular, as condições em que os serviços podem ser delegados, as regras para as relações entre o titular e os prestadores de serviços, e as condições para a retomada dos serviços;
- trata da prestação regionalizada;
- institui a obrigatoriedade de planejar e regular os serviços;
- abrange os aspectos econômicos, sociais e técnicos da prestação dos serviços; e
- institui a participação e o controle social.

A Política Federal de Saneamento Básico estabelece diretrizes de orientação das ações e de investimentos do governo federal. Também determina que a União elabore o Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB, contendo os objetivos e metas nacionais e regionalizadas e os programas e ações para o alcance dessas metas. Portanto, é função dos municípios elaborar a sua política e o seu plano de saneamento básico, incluindo o planejamento dos serviços de saneamento básico, prestá-los diretamente ou delegá-los, definir o responsável pela sua regulação e fiscalização, definir os parâmetros de qualidade, fixar direitos e deveres dos usuários e estabelecer os mecanismos de participação e controle social.

Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são normalmente realizados diretamente pelos municípios, através de secretarias de meio ambiente, de obras ou de serviços públicos.

A Lei nº 11.445/2007 estabelece o controle social como um de seus princípios fundamentais, definindo-o como:

(...) conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

Segundo a Lei nº 11.445/2007, a definição da política pública de saneamento básico compete ao titular dos serviços. Inclui: a elaboração do plano de saneamento básico; a decisão sobre a forma de prestação dos serviços (direta ou delegada) e os procedimentos de sua atuação; os parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, em relação à quantidade, regularidade e qualidade da água potável; a definição do órgão responsável pela sua regulação e fiscalização; a identificação dos direitos e deveres dos usuários; o estabelecimento de mecanismos de participação e controle social; o sistema de informações sobre os serviços; os casos e condições, previstos em lei e nos contratos, para intervenção e retomada dos serviços; as condições para a prestação dos serviços e a sua sustentabilidade, viabilidade técnica, econômica e financeira e a definição de sistema de cobrança, composição de taxas e tarifas e política de subsídios.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS - Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, reafirma a definição da Lei 11.145/2007 sobre a obrigatoriedade de elaboração de Planos de Resíduos Sólidos para todos os municípios brasileiros.

Em seu Art. 14, a Lei 12.305 define como planos de resíduos sólidos:

- O Plano Nacional de Resíduos Sólidos; os planos estaduais de resíduos sólidos;
- os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e
- os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

O art. 19 da Lei nº 11.445/2007, em seu § 1º, reafirma que o plano de saneamento básico será editado pelo Município, e prevê, no caput e no § 2º desse artigo, a possibilidade de o plano ser elaborado setorialmente (Água, esgoto, drenagem urbana e resíduos sólidos).

O Plano é o principal instrumento da política de saneamento básico, expressando um compromisso coletivo da sociedade sobre a forma de construir o futuro do saneamento. Ele

deve partir da análise da realidade e traçar os objetivos e estratégias para transformá-la positivamente e, assim, definir como cada segmento deve se comportar para atingir os objetivos e as metas traçadas.

Os planos, os programas e as ações de saneamento devem ser compatíveis com o Plano Diretor do município.

O Plano abrange todo o território do município e traz, de forma integral, os quatro componentes do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

A Lei de Saneamento Básico estabelece que o Plano deve conter:

- diagnóstico técnico-social;
- objetivos e metas progressivas e graduais para a universalização dos serviços,
- metas de qualidade e eficiência do uso de recursos naturais, dentre outras;
- programas, projetos e ações, inclusive as emergenciais;
- e mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia

das ações programadas.

Deve também prever recursos para a sua concretização, definir as prioridades de ação e orientar os orçamentos futuros do município na área de saneamento.

Essa legislação demonstra que o Brasil mostra-se preocupado em criar dispositivos legais que visem à consecução de políticas de destinação adequada dos resíduos sólidos gerados no território nacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do crescimento econômico mundial e da evolução da sociedade, as questões ambientais foram por muito deixadas de lado e, os recursos naturais muitas vezes desperdiçados como se fossem infinitos.

Mas a procura por melhores condições de vida incide diretamente no modo como tratamos o planeta.

Nesse sentido, um passo importante foi dado ao incorporar a direitos fundamentais o direito a um meio ambiente equilibrado, a ausência de políticas que exercem esse direito positivado é a grande dificuldade dos países na atualidade.

A importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a preocupação com as consequências dos danos ao meio ambiente são legítimas e urgentes.

A temática do desenvolvimento sustentável surgiu ancorada na percepção de que o homem estava interferindo de forma perniciosa nos processos naturais. Ela evoluiu do simples protecionismo e não interferência nos sistemas naturais para uma visão que contempla a inclusão social e econômica. O componente social se impõe pela urgência da melhoria da qualidade de vida; o econômico, pela necessidade de se viabilizar um novo modelo de desenvolvimento.

Acerca das questões ambientais que estão sendo discutidas atualmente, é perceptível a falta de efetividade dos instrumentos jurídicos que protegem nosso meio ambiente, não pela ineficácia da letra da lei, mas pela falta de políticas e projetos que realmente executem nosso ordenamento, cabe agora entendermos onde este processo está sendo falho.

Por outro lado, é visível o esforço de nossos magistrados para executarem a legislação específica da proteção ao meio ambiente, em especial no que diz respeito aos resíduos sólidos e sua destinação.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P. de B.. **Direito Ambiental**. 9ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2006.
- \_\_\_\_\_. **Dicionário de Direito Ambiental** – terminologia das Leis do Meio Ambiente.
- BONIZZATO, L. **Propriedade Urbana Privada & Direitos Sociais**. São Paulo: Juruá, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BRASIL. **Código Penal Ambiental**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- DECLARAÇÃO DO RIO. 1992
- IBGE. 2010.
- LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MALUF, C. A. D. **Limitações ao direito de propriedade**. São Paulo: Saraiva , 1997.
- MANUAL PARA O MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO (MDL), 2010. Disponível em [http://carbonmarketwatch.org/wp-content/uploads/2012/03/CDM\\_Toolkit\\_PG.pdf](http://carbonmarketwatch.org/wp-content/uploads/2012/03/CDM_Toolkit_PG.pdf)
- MARQUES, J. F. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1978.
- MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. A gestão ambiental em foco. Doutrina, jurisprudência e glossário, 6ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MILARÉ, E. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. Disponível em Revista Justitia – vols. 181/184 – jan/dez 1998
- MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.
- REIGOTA, M. **Meio Ambiente e representação social**. 5ªed. São Paulo, Cortez: 2002. (Questões da nossa época; v. 41).
- RIZZATO NUNES, L. A. **Manual de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

RIO+20. **O documento**. Rio de Janeiro, 2012.

SILVA, J. A. Da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

SILVA, J. A. Da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

SOLER, S. **Crianças e Adolescentes em Situação de Rua** – uma leitura de metodologias e procedimentos de monitoramento e avaliação utilizados no Brasil. UNICEF, Recife, 2000.

SOUZA, A.S.R. **O meio ambiente como direito difuso e sua proteção como exercício de cidadania**, 2010. Disponível em [www.conpedi.org.br/manaus/.../bh/adriano\\_stanley\\_rocha\\_souza2.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/.../bh/adriano_stanley_rocha_souza2.pdf).

TEIXEIRA, B. A.N. **O plano municipal de saneamento segundo a Lei 11.445/07**. Disponível em [site.sanepar.com.br](http://site.sanepar.com.br) >

URBAN, T. 2002 **Saudade do matão**: lembrando a história da conservação da natureza no Brasil. Editora da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil.



---

**ANEXO I - JURISPRUDÊNCIAS**

---

RESÍDUOS SÓLIDOS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MP

TJ-SP - Apelação APL 259847420098260000 SP 0025984-74.2009.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 13/11/2012

Embargos a execução fiscal. Multa ambiental. Aterro sanitário em desacordo com a legislação. Deposição de resíduos sólidos provenientes de coleta de lixo doméstico em área não licenciada. Prova de ocorrência da infração e da operação de fonte de poluição sem licença. Exigência de depósito prévio da multa que deveria ter sido impugnada oportunamente e pela via própria. Sentença de improcedência. Apelação não provida.

TJ-SP - Apelação APL 1402423420088260000 SP 0140242-34.2008.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 05/12/2012

Embargos a execução fiscal. Multa ambiental. Aterro sanitário em desacordo com a legislação. Deposição de resíduos sólidos provenientes da coleta de lixo doméstico em área não licenciada. Prova de ocorrência da infração e da operação de fonte de poluição sem licença. Exigência de depósito prévio da multa que deveria ter sido impugnada oportunamente e pela via própria. Sentença de improcedência. Apelação não provida.

TJ-SP - Apelação APL 1074157220058260000 SP 0107415-72.2005.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 30/08/2011

Ação civil pública. Pedido de fechamento de lixão clandestino e recuperação de dano ambiental. Área caracterizada como de deposição de resíduos sólidos não orgânicos. Prova do dano ambiental. Obrigação do titular da posse ou propriedade pela recuperação. Apelação provida.

TJ-SP - Apelação APL 1324410420078260000 SP 0132441-04.2007.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 30/09/2011

Embargos a execução fiscal. Multa por dano ambiental. Deposição de resíduos sólidos domésticos em desacordo com a legislação. Presunção de legitimidade do título executivo não afastada. Presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Regularidade da autuação e da imposição de multa sancionatória. Sentença de improcedência. Apelação não provida.

TJ-SP - Apelação APL 994020829388 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 12/02/2010

ATO ADMINISTRATIVO - Cobrança Deposição de resíduos sólidos hospitalares da Municipalidade de São Bernardo do Campo em aterro da Municipalidade de Santo André - Ressarcimento dos custos de operação de aterro - Sentença procedente - Comprovação da utilização e gastos operacionais - Inexistência da figura da autorização tácita - Recursos desprovidos.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 990102707946 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 06/07/2010

AÇÃO AMBIENTAL. Guarulhos. Sítio Cantagalo. Deposição de resíduos sólidos em área rural de proteção permanente (marginal do Rio Cabuçu e de proteção da Mata Atlântica). Liminar concedida contra a Prefeitura. –

I. Remoção dos resíduos. A remoção dos resíduos irregularmente depositados em área de preservação é obrigação do proprietário, independentemente de quem os tenha lá colocado. O juiz assegurará seu ingresso na área, determinando o que for necessário para o cumprimento da ordem. –

2. Prazo. O prazo de dez dias é curto para providenciar a remoção de resíduos de quantidade e natureza ignorada, com os custos decorrentes. Fica estendido para trinta dias contados da data do acórdão. - Agravo provido em parte para estabelecer em trinta dias o prazo para a remoção dos resíduos.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 990102633659 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 06/07/2010

AÇÃO AMBIENTAL. Guarulhos. Sítio Cantagaíó. Deposição de resíduos sólidos em área rural de proteção permanente (marginal do Rio Cabuçu e de proteção da Mata Atlântica). Liminar concedida contra a Prefeitura. –

1. Remoção dos resíduos. A remoção dos resíduos implica em custo e dificuldade não considerados na inicial e na decisão agravada; não há indicação do volume, natureza e cuidado no transporte e remoção, além de os aterros licenciados cobrarem pelo recebimento dos resíduos, tudo a onerar o erário e a administração por obrigação particular. É caso de adoção das medidas necessárias contra a ré Itaúba, a responsável principal, antes de recorrer ao auxílio da Prefeitura. Revoga-se a ordem. –

2. Fiscalização. A ordem de fiscalização, apesar de adentrar levemente a álea discricionária da administração, apenas insta o Município a cumprir obrigação própria; não o onera e se Justifica pelo desinteresse demonstrado nesses dez anos. Fica mantida. –

3. Multa cominatória. A liminar determina que a Prefeitura fiscalize e autue, em cumprimento à legislação municipal; não determina que o faça todos os dias nem que mantenha lá equipes de proteção da área. A lei e a jurisprudência, a uma voz, permitem a cominação de multa cominatória à administração pública, nas obrigações de fazer. Ineficácia da imposição no caso concreto, a recomendar a substituição por outra forma de controle. - Agravo provido em parte para revogar a ordem de remoção e, ao invés da multa cominatória, determinar que a ré apresente relatórios mensais das ações de fiscalização empreendidas.

TJ-SP - Apelação APL 146153920068260566 SP 0014615-39.2006.8.26.0566 (TJ-SP)

Data de publicação: 12/09/2012

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DEPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOSSÓLIDOS.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Condenação da Prefeitura Municipal de São Carlos, responsável pela degradação verificada no local, uma vez que explorou e permitiu sua exploração inadequada. Sentença de procedência mantida, exceto em relação ao prazo fixado para início das obras no local. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 4300595800 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 11/08/2008

MULTA AMBIENTAL. Aparecida.

Deposição inadequada de resíduos sólidos domiciliares e dos serviços de saúde localizada na Fazenda São José, causando danos ambientais. Art. 2o c.c art. 3o, V, 51, 52 e 68 do Regulamento da LE nº 997 /76, aprovado pelo DE nº 8.468/76 –

1. Cerceamento de defesa. A apelante não contesta a veracidade dos documentos juntados com a contestação, em especial a notificação da autuação. Embora não lhe tenha sido dada oportunidade para manifestação, o silêncio sobre eles na apelação e a singeleza da questão denotam a inexistência de prejuízo, sem o que não se refaz o processo. Cerceamento inexistente. –

2. CDA. Nulidade. A certidão de dívida ativa delinea a natureza da cobrança, crédito não tributário decorrente de multa. Não há nulidade formal nem impedimento à defesa da devedora. –

3. Multa ambiental. Depósito de resíduos sólidos. A deposição de resíduos sólidos sem cuidado e sem prévia licença da autoridade ambiental constitui infração ambiental. O valor, que não é elevado ante o grave problema, decorre da dobra pelas reincidências, a denotar o desprezo do Município pelo meio ambiente. - Sentença de procedência parcial. Apelo do Município desprovido.

